

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 32/2026

Divinópolis, 06 de agosto de 2026.

Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 15915/2026			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 146216858			
PROCESSO SLA Nº: 15915/2026		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Município de Córrego Fundo	CNPJ:	01.614.862/0001-77
EMPREENDIMENTO:	Município de Córrego Fundo	CNPJ:	01.614.862/0001-77
MUNICÍPIO:	Córrego Fundo/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: • Localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-07-8	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos	2	1
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos	2	1
RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Vander José de Faria		MG20264746315	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Wagner Marçal de Araújo		1.395.774-1	

De acordo:

Tatiane Lima de Jesus

Coordenadora de Análise Técnica

1.179.542-4



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus, Coordenadora**, em 06/08/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146202208** e o código CRC **4341B746**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004653/2026-43

SEI nº 146202208



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O município de Córrego Fundo, CNPJ n. 01.614.862/0001-77 formalizou em 13/04/2026 a documentação referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado Nº 15915/2026 para seu o empreendimento localizado na zona rural do município de Córrego Fundo/MG.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), verifica-se que o empreendimento possui histórico de regularização ambiental junto a SUPRAM-ASF, sendo o ato autorizativo mais recente, a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, PA nº 22902/2005/001/2014, válida até 14/05/2018 para a atividade de Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos (DN 74).

No ano de 2019 foi formalizado processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, PA n. 16496/2019/001/2019 em atendimento a Deliberação Normativa 217/2017. Após análise o processo foi concluído pelo seu indeferimento.

O objetivo do referido processo é a regularização das atividades de Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, Quantidade operada de RSU: 4,5 ton/dia e Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos de acordo com a DN 217/2017 por meio dos códigos E-03-07-8 e E-03-07-9. Considerando que desde 15/05/2018 o empreendimento está operando sem a regularização ambiental o mesmo será autuado de acordo com o Decreto Estadual n. 47383/2018.

O empreendimento foi classificado, conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 e critério locacional 1 (zero) por estar localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

Considerando que o empreendimento se encontra inserido em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades foi apresentado o estudo referente ao critério locacional (cavidades). O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental Vander José de Faria, ART n. MG20254064067. O estudo necessitou de adequações no qual foram solicitadas por meio de informações complementares e foram atendidas.

Foi constatado que o empreendimento está inserido em Área de Segurança Aeroportuária e seguindo os “Procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro até a publicação de o Decreto Regulamentar da Lei nº. 12.725/2012”, expedido pelo Centro de Investigação e prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA. Foi apresentado o Termo de Compromisso firmado pelo



responsável legal e o responsável técnico do empreendimento juntamente com o prefeito municipal comprometendo-se a empregar um conjunto de técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécie-problema para a aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.

O Relatório Ambiental Simplificado foi devidamente instruído de ART e CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, consoante preconiza a IN Ibama n. 10/2013, a Resolução do Conama n. 01/1988 e o art. 17, da Lei Federal n. 6.938/1981) da responsável técnica pelas informações prestadas no documento pelo engenheiro ambiental Vander José de Faria ART n. MG20264746315.

O empreendimento está situado no lugar denominado Comunheira, sob a matrícula n. 60569 de propriedade do Município de Córrego Fundo. Área total 02,3733 ha, área útil 1,301 ha e 384,05 m² de área construída. São 05 funcionários trabalhando em um turno de 6 horas por dia em 04 dias por semana.



Figura 01: Área Diretamente Afetada (azul) Fonte: RAS

A coleta dos resíduos domésticos é realizada no perímetro urbano de Córrego Fundo, sendo informado por meio de informações complementares que o município possui coleta seletiva de resíduos sólidos úmido. Os resíduos são descarregados na área de recepção e, em seguida, passam pelo processo de triagem de acordo com as



características. O resíduo úmido é descarregado diretamente no caminhão compactador na caçamba de transporte para o Aterro de Bambuí (Integração de Resíduos)

Nesta etapa, são separados todos os resíduos recicláveis (papel, papelão, plástico e outros recicláveis) é descarregado no galpão 2, posterior são encaminhados ao galpão 1 para prensagem e armazenamento até a destinação final.

A destinação final dos resíduos sólidos urbanos (resíduo úmido) é feita na Integração Resíduos Parque de Transformação Ambiental. A destinação final dos resíduos recicláveis é feita para empresas de reciclagem devidamente licenciadas, entretanto não foi informado quais são essas empresas e não foram apresentadas suas regularizações ambientais.

Conforme informado no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), o empreendimento não dispõe de sistema de drenagem de efluentes líquidos nos galpões nem nas áreas operacionais adjacentes.

Considerando que a atividade desenvolvida possui potencial de geração de percolado (chorume), cujo contato direto com o solo pode ocasionar processos de contaminação do solo e das águas subterrâneas, foi solicitada, por meio de informações complementares, a apresentação de relatório técnico conclusivo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo justificativa técnica fundamentada para a inexistência de sistema de drenagem, coleta, contenção e destinação dos efluentes líquidos eventualmente gerados nas áreas operacionais do empreendimento.

Em resposta, o empreendedor informou que não possui justificativa técnica para a ausência de sistema de drenagem e contenção de efluentes líquidos no empreendimento.

Adicionalmente, foi solicitado relatório técnico descrevendo as medidas de controle ambiental atualmente implantadas para prevenir a infiltração, o escoamento superficial e a contaminação do solo e das águas subterrâneas por percolados eventualmente gerados durante a operação do empreendimento.

Entretanto, o empreendedor não apresentou medidas de controle ambiental efetivamente implantadas e em operação. Em substituição, foi apresentado apenas um croqui contendo proposta futura de impermeabilização dos galpões e de implantação de tanque de armazenamento para contenção do percolado gerado, sem que tais estruturas estejam atualmente executadas ou em funcionamento.

Ressalta-se que, na hipótese de realização de atividades de transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU), é imprescindível a existência de sistema adequado de impermeabilização das áreas operacionais, drenagem, coleta, armazenamento e



destinação ambientalmente adequada do chorume eventualmente gerado, de forma a evitar sua infiltração no solo, o escoamento superficial e a consequente contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Dessa forma, a inexistência de sistemas de controle ambiental implantados, aliada à ausência de justificativa técnica para sua não implantação, impede a comprovação da adequação ambiental das estruturas operacionais do empreendimento, não sendo possível atestar que a atividade será desenvolvida de forma ambientalmente segura quanto ao gerenciamento dos efluentes líquidos potencialmente gerados.

Quanto ao uso de recursos hídricos, foi informado que o abastecimento para consumo humano (sanitários, refeitório, etc) e limpeza das estruturas do empreendimento é realizado por meio da concessionária local. Foi apresentado a referida comprovação.

Em análise das imagens históricas de satélite, verificou-se que a área destinada à implantação do aterro sanitário sofreu conversão da vegetação nativa para plantio de eucalipto em período compreendido entre os anos de 2003 e 2010.

Por meio de Informações Complementares, foi solicitado ao Município de Corrego Fundo que apresentasse a data e a documentação comprobatória da supressão de vegetação nativa ocorrida na área do empreendimento, tendo em vista que as imagens históricas disponíveis não permitiram determinar o ano exato da intervenção ambiental.

Em resposta, o Município informou que adquiriu o imóvel em 2013 e que não possui conhecimento ou documentação referente à supressão de vegetação realizada pelo antigo proprietário.

Dessa forma, o empreendedor não apresentou documentos capazes de comprovar que a supressão de vegetação nativa ocorreu anteriormente a 22 de julho de 2008, tampouco apresentou autorização para intervenção ambiental ou qualquer outro documento apto a demonstrar a regularidade da intervenção ambiental realizada pelo antigo proprietário.

Ressalta-se que a data de 22 de julho de 2008 constitui marco temporal adotado pela legislação florestal brasileira para disciplinar situações jurídicas relacionadas à regularização ambiental de áreas consolidadas, tendo sido incorporada pela Lei Estadual nº 20.922/2013 em diversos de seus dispositivos.

Nesse contexto, a comprovação da data da supressão da vegetação nativa é elemento relevante para definição do regime jurídico aplicável à intervenção ambiental e para a análise de sua regularidade. Entretanto, diante da ausência de elementos técnicos e documentais que permitam aferir quando a intervenção foi realizada, não foi possível verificar o enquadramento jurídico da supressão de vegetação nativa ocorrida na área.



Assim, não foi possível comprovar a regularidade da supressão de vegetação nativa ocorrida na área objeto do licenciamento. Considerando que a implantação do aterro sanitário ocorreu sobre área cuja regularidade ambiental da intervenção pretérita não pôde ser demonstrada, conclui-se que a emissão da licença ambiental depende da prévia regularização da intervenção ambiental, mediante o procedimento corretivo previsto na legislação ambiental estadual.

Quanto a reserva legal, informamos que o empreendimento apresentou a cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, bem como dos mapas e respectivos memoriais descritivos utilizados à época da averbação das áreas de Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis e também o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro n. MG-3119955-1EA7.BD10.AEF0.4728.9783.8A64.F84F.91B9. No referido termo informa uma área de reserva legal de 01:50:00 ha que possui vegetação de eucaliptos (4º corte) abandonado com sub bosque formado de vegetação de cerrado, topografia semi plana, solo latossolo vermelho.

No Cadastro Ambiental Rural – CAR não foi delimitado área de reserva legal, sendo essa área constante no termo de responsabilidade delimitada como remanescente de vegetação nativa. Considerando a competência de análise, o referido CAR será analisado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Como principais impactos inerentes à atividade, devidamente mapeados nos estudos tem-se a geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos. As emissões atmosféricas são consideradas de baixo impacto. O gerenciamento inadequado destes aspectos pode causar impactos ambientais como contaminação do solo e água.

Quanto aos efluentes líquidos sanitários do empreendimento é encaminhado todo para a rede pública municipal. Foi anexado aos autos declaração de recolhimento e tratamento do esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE. Este se encontra regularizado pelo certificado n. 1575 Licenciamento Ambiental Simplificado, PA n. 1575/2022.

Os resíduos recicláveis são armazenados temporariamente nos galpões, posteriormente, são destinados para empresas de reciclagem devidamente licenciadas. E. A fração orgânica dos resíduos e os rejeitos são encaminhados para o aterro sanitário do empreendimento Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda de Bambuí/MG. **Ressalta-se que fica vedada o aterramento e/ou queima de resíduos sólidos na área do empreendimento.**

Ressalta-se que de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 180/2012 o prazo máximo para estocagem de resíduos sólidos urbanos nas estações de transbordo é de 24 (vinte e quatro) horas, devendo este prazo ser respeitado.



A prefeitura apresentou o Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Córrego Fundo/MG, elaborado pelo engenheiro ambiental Vander José de Faria, MG20264801164.

Diante do exposto, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), nas informações complementares solicitadas e bem como a constatação de intervenção ambiental pendente de regularização, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao Município de Córrego Fundo, CNPJ n. 01.614.862/0001-77 para as atividades de Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos e Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos de acordo com a DN 217/2017 por meio dos códigos E-03-07-8 e E-03-07-9 no município de Córrego Fundo – MG,

Em consonância a instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, a análise do presente processo de licença ambiental simplificada com apresentação do RAS, foi feita em etapa única pela equipe técnica, com a conferência dos documentos pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da URA/ASF. Dessa forma, este Parecer Técnico refere-se exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental.